

Zimbra

licitacao@obras.rj.gov.br

IMPUGNACAO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024 (Processo Administrativo nº SEI-180007/000770/2022)

De : Gr.Midas - Alexandre <alexandre@midas.eng.br> qua., 04 de set. de 2024 - 18:22

Assunto : IMPUGNACAO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024 (Processo Administrativo nº SEI-180007/000770/2022)  4 anexos

Para : licitacao@obras.rj.gov.br

Prezados Senhores

Segue anexo impugnação ao edital supra citado.

Att

Alexandre B.de Vasconcellos
Midas Engenharia LTDA
Tel.: (21) 2290.3285 / 97166.6366

 **A impugnacão de edital.pdf**
705 kB

 **MEL 29 contrato social.pdf**
4 MB

 **MEL Cartao CNPJ.pdf**
153 kB

 **2. IDENTIDADE DOS SOCIOS.pdf**
659 kB

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO LICITATÓRIA DA COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 03/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-180007/000770/2022

A empresa MIDAS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.767.995/0001-03, com sede nesta capital na Rua Franco Zampari, 239, vem respeitosamente, por seu representante legal *in fine* assinado, com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021 e subitem 11.1 do instrumento convocatório, apresentar IMPUGNAÇÃO, pelos fatos e argumentos que passa aduzir:

I. DOS FATOS:

Consoante é de conhecimento público a Secretaria de Estado de infraestrutura e Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, tornou público para conhecimento dos interessados a realização de licitação na modalidade concorrência eletrônica, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO, ACESSIBILIDADE, ESTRUTURA, INSTALAÇÕES, LUMINOTÉCNICA, AR CONDICIONADO, SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO E SINALIZAÇÃO E PAISAGISMO PARA O PALACETE DO PARQUE LAGE , NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

Contudo, dentre as parcelas de maior relevância encontra-se serviços de restauração em bem tombados. Circunstância que afasta ampla concorrência, já que tal *expertise* somente é desempenhada por empresas específicas e, no Estado do Rio de Janeiro existe apenas uma ou duas com a capacidade almejada pela Administração o que poderia denotar um suposto direcionamento.

ABU

II. DO PARCELAMENTO DO OBJETO:

Verificando o objeto que se pretende licitar, foi observado que dentre as parcelas de maior relevância encontram-se os serviços de restauração em bem tombados. Exigindo-se do licitante atestação técnica, neste tocante, na forma do subitem 4.2 do Instrumento Convocatório.

Neste prisma, é de sabença que são mínimas as empresas de Engenharia e Arquitetura que detém em seu portfólio o requisito postulado. Inclusive, aquelas que desempenham o serviço de restauração não comungam de experiência no fornecimento e instalação de sistema de ar-condicionado e ventilação.

Assim, para evitar potencial risco de fracasso na contratação, ideal que a Administração adote a postura de permitir subcontratação, parcele o objeto ou modere a exigência de habilitação técnica, requerendo tão somente que a empresa tenha experiência na realização de obras ou manutenções prediais (preventiva e corretiva), em imóvel histórico ou tombado, **SOB PENA DE VIOLAÇÃO A AMPLA CONCORRÊNCIA, A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO.**

Nesse contexto, de acordo com o art. 40, inc. V, alínea “b” da nova Lei de licitações, deve ser observado o consumo anual e atendimento de **alguns princípios, dentre eles o do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.** (g. n.)

O art. 40, ainda, estabelece em seus §§ 2o. e 3o.:

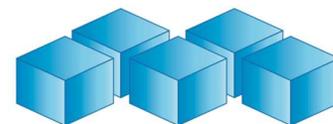
§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. (g. n.)

Abu



MIDAS ENGENHARIA

Como exemplo, podemos citar: vários itens para um mesmo local ou ambiente que necessitam de uma padronização; itens que só funcionam em conjunto com outro; itens com a mesma especificação, no entanto com pequenas variações de característica (cor, tamanho, etc.). São quesitos técnicos que irão requerer uma aquisição por lote. Outra situação seria a formação de lote para tornar o objeto mais atrativo do ponto de vista econômico. Para exemplificar, podemos citar materiais que, pela maneira como serão adquiridos (valor unitário e quantidade), não são atrativos, por representarem um valor irrisório. Com isso, há a necessidade de junção com os outros itens, que possuam equivalência, formando um lote, para que passe a ser economicamente mais atrativo aos licitantes.

A jurisprudência do TCU está pacificada no sentido de que a regra é que a adjudicação ocorra por item, sendo a adjudicação por lote a exceção, desde que devidamente justificada a razão de sua necessidade. Essa questão está expressa na Súmula TCU 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Além disso, diversos Acórdãos também fixam essa linha de raciocínio:

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. TCU. Acórdão 529/2013, Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. TCU. Acórdão 1.680/2015, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer.

ABU

Isto posto, não se pode licitar por lote ao mero alvitre do Administrador, essa junção precisa ser devidamente justificada por critérios técnicos e econômicos. Nesse caso, dois conceitos são importantes para a formação do lote: similaridade (ou afinidade) e economicidade. Podem ocorrer casos em que a formação do lote se dá porque é preciso que haja uma compatibilidade entre os itens, o que faz emergir a necessidade de compra conjunta.

Vejamos os entendimentos do TCU:

É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que **possuam mesma natureza e que guardem relação entre si**. (...) Representação efetuada por empresa, com pedido de medida cautelar, apontou supostas irregularidades na condução de Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de mobiliário para as. Entre os quesitos do edital impugnados, destaque-se o que estabeleceu o agrupamento dos itens de mobiliários (estações de trabalho, mesas diversas, gaveteiros, armários variados e estantes) em lotes. TCU. Acórdão 861/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes. (g. n.)

No certame *sob judice*, as parcelas objeto não possuem nenhuma similaridade. Enquanto uma pretende o **FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AR-CONDICIONADO E VENTILAÇÃO** a outra busca empresa com experiência comprovada nos **SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO EM BEM TOMBADOS**, sendo eles:

a) **EXECUÇÃO DE DECAPAGEM CUIDADOSA DE ESCULTURAS;**

Quantidade total prevista: 1.799,63m²

Justificativa: a execução incorreta do mesmo causaria patologias ao bem histórico e cultural, além de prejuízo financeiro, em virtude de parcela significativa a ser executada.

b) **EXECUÇÃO DE LAVAGEM CUIDADOSA POR MÉTODO DE ASPERSÃO / PULVERIZAÇÃO;**

Quantidade total prevista: 4.706,09m²

Justificativa: a execução incorreta do mesmo causaria patologias ao bem histórico e cultural, além de prejuízo financeiro, em virtude de parcela significativa a ser executada.

Abu

c) **EXECUÇÃO DE JATEAMENTO CUIDADOSO A BAIXA PRESSÃO.**

Quantidade total prevista: 5.828,82m²

Justificativa: a execução incorreta do mesmo causaria patologias ao bem histórico e cultural, além de prejuízo financeiro, em virtude de parcela significativa a ser executada.

Logo, é possível afirmar com veemência que as parcelas de maior relevância, objeto deste certame, não guardam afinidade entre si. Podendo a licitação pretendida ser parcelada em dois itens, autorizar a subcontratação ou modere a exigência de habilitação técnica, requerendo tão somente que a empresa tenha experiência na realização de obras ou manutenções prediais (preventiva e corretiva), em imóvel histórico ou tombado. Excluindo a necessidade de demonstrar capacidade técnica sob a parcela restritiva de competição, qual seja: **SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO EM BEM TOMBADOS.**

III. DOS PEDIDOS:

Face o exposto, requer seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO** e julgada procedente, com efeito para:

- a) Parcelar o objeto que se pretende licitar, almejando maior competitividade e consequentemente a proposta mais vantajosa;
- b) Alternativamente, caso não contemplado o pedido acima, autorizar a subcontratação ou modere a exigência de habilitação técnica, requerendo tão somente que a empresa tenha experiência na realização de obras ou manutenções prediais (preventiva e corretiva), em imóvel histórico ou tombado. Excluindo a necessidade de demonstrar capacidade técnica sob a parcela restritiva de competição, qual seja: **SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO EM BEM TOMBADOS.**

Nestes termos,
p. deferimento.

Rio de janeiro, 03 de setembro de 2024.

ALEXANDRE BADIN DE
VASCONCELLOS:85128384
772

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE BADIN DE
VASCONCELLOS:85128384772
Dados: 2024.09.04 18:14:24 -03'00'

MIDAS ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF nº. 35.767.995/0001-03

**VIGÉSIMA NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
MIDAS ENGENHARIA LTDA - CNPJ/MF 35.767.995/0001-03**

AUGUSTO DE VASCONCELLOS, brasileiro, natural do estado de Alagoas, casado com regime de separação total de bens, engenheiro eletrônico, residente e domiciliado à Av. Lúcio Costa 4.250, casa 05, CEP 22630 011 - RJ, portador da Identidade nº 11.201 D CREA-RJ e do CPF nº 010.128.517-53;
ALEXANDRE BADIN DE VASCONCELLOS, brasileiro, divorciado, natural do Estado do Rio de Janeiro, Engenheiro Civil, inscrito no CREA-RJ da 5a. Região sob o nº 132.903 - D, e no CPF-MF 851.283.847-72, residente e domiciliado à Av. Jorn. Tim Lopes, 255, bloco 2/108, CEP 22640 908 - RJ.
MARCELO BADIN DE VASCONCELLOS, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, natural do Estado do Rio de Janeiro, Engenheiro Civil, inscrito no CREA-RJ da 5a. Região sob o nº 901.000.826, e no CPF-MF 823.691.607-30, residente e domiciliado à Rua General Floriano Fontoura, 884 - Rio de Janeiro/RJ.

Únicos sócios componentes da Firma **MIDAS ENGENHARIA LTDA**, conforme Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 33.202.075.769 em 11.08.89 resolvem de comum acordo alterar as cláusulas, terceira, do Contrato Social, como segue:

CLAUSULA TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL

- 1) O sócio **AUGUSTO DE VASCONCELLOS**, cede e transfere neste ato 1833351 quotas no valor de R\$ 1.833.351,00 ao sócio **ALEXANDRE BADIN DE VASCONCELLOS** que será pago em 30 promissórias na condição de pro soluto sendo a primeira com vencimento nesta data.
- 2) O sócio **AUGUSTO DE VASCONCELLOS**, cede e transfere neste ato 1833351 quotas no valor de R\$ 1.833.351,00 ao sócio **MARCELO BADIN DE VASCONCELLOS** que será pago em 30 promissórias na condição de pro soluto sendo a primeira com vencimento nesta data.

O Capital Social é de R\$ 10.000.100,00 (**Dez milhões e cem reais**) divididos em 10.000.100 (**Dez milhões e cem**) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, e distribuídas entre os sócios na seguinte proporção, como segue:

AUGUSTO DE VASCONCELLOS	3.333.368 QUOTAS	R\$ 3.333.368,00
ALEXANDRE BADIN DE VASCONCELLOS	3.333.366 QUOTAS	R\$ 3.333.366,00
MARCELO BADIN DE VASCONCELLOS	3.333.366 QUOTAS	R\$ 3.333.366,00
TOTAL	10.000.100 QUOTAS	R\$ 10.000.100,00

Em consequência das alterações introduzidas no Contrato Social, o mesmo passa a vigorar consolidado com a seguinte redação:

PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade tem a denominação social de **MIDAS ENGENHARIA LTDA**, com sede à Rua Franco Zampari nº 239, Jacarepaguá, Cep.: 22775-048, Rio de Janeiro/RJ, e seu prazo de duração será por tempo indeterminado, podendo abrir, manter e fechar Filiais, Agências e Representações, em qualquer parte do território nacional, quantas forem consideradas convenientes por sua direção.

SEGUNDA: DA ATIVIDADE

O objetivo da sociedade é a execução de construções de edifício; Serviços, obras e projetos de sistemas de ar condicionado, ventilação mecânica e instalações em geral; Manutenção predial e equipamentos; construção civil; Engenharia química; Limpeza e higienização de reservatórios de água, cisternas e afins; Importação e exportação de equipamentos de segurança e automação; Projeto, instalação e manutenção de sistemas de segurança contra incêndio e pânico incluindo serviços de brigada de incêndio com bombeiro civil; Serviços profissionais referentes à arquitetura, edificações, equipamentos, máquinas, obras e manutenções permitidas pela resolução 218 do CONFEA; Restauração e conservação de lugares e prédios históricos; Apoio e assessoramento bem como administração e gerenciamento de projetos, obras, manutenções e outros.

TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital Social é de R\$ 10.000.100,00 (Dez milhões e cem reais) divididos em 10.000.100 (dez milhões e cem) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, e distribuídas entre os sócios na seguinte proporção, como segue:

AUGUSTO DE VASCONCELLOS	3.333.368 QUOTAS	R\$ 3.333.368,00
ALEXANDRE BADIN DE VASCONCELLOS	3.333.366 QUOTAS	R\$ 3.333.366,00
MARCELO BADIN DE VASCONCELLOS	3.333.366 QUOTAS	R\$ 3.333.366,00
TOTAL	10.000.100 QUOTAS	R\$ 10.000.100,00

QUARTA: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem, solidariamente pela integralização do Capital Social.

B - CLÁUSULA QUINTA: DA GERÊNCIA E USO DA FIRMA

A sociedade será administrada e gerida isoladamente por qualquer dos sócios, exceto no caso abaixo:

- Será obrigatória a assinatura de pelo menos dois sócios em conjunto, representando no mínimo 60% (sessenta por cento) do capital social, para saques em dinheiro, assinatura de cheques e empréstimos bancários; Aquisição ou alienação de imóveis, mesmo em regime de consórcio; Alterações do contrato social e assinatura de contratos de valor superior a 4 (quatro) vezes o valor atualizado, na data, de capital e reservas da empresa.

Obs.: Para recebimento/retirada/autorização de retirada de talões de cheques e para transferência de valores entre contas bancárias em qualquer Banco, para a própria empresa (mesmo CNPJ) bastará somente a assinatura de qualquer dos sócios.

SEXTA: DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A responsabilidade técnica da Sociedade caberá a um ou mais profissionais legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) dentro de suas atribuições legais, que responderão por toda a parte técnica da empresa, ficando acordado que os mesmos terão total liberdade nas decisões e assuntos técnicos da Sociedade.

SÉTIMA: DA RETIRADA PRO-LABORE

Para as despesas particulares, a título de "Pró-Labore", os sócios administradores terão direito a retiradas mensais de acordo com as disponibilidades de "caixa", porém dentro dos limites fixados pela legislação do Imposto de Renda, cujas importâncias serão levadas a débito da conta de "Despesas Remuneração Dirigentes".

OITAVA: DO BALANÇO E RESULTADOS

O exercício social coincidirá com o Ano Civil. Em 31 de dezembro de cada ano, proceder-se-á o Balanço Patrimonial da Sociedade, segundo as normas técnicas legais para apuração dos resultados e os lucros ou prejuízos apurados, serão distribuídos por entre os sócios da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro: Fica estipulado pelos sócios que os lucros ou prejuízos da filial do Estado do Rio de Janeiro, serão distribuídos igualmente entre os sócios, independente da proporção de suas quotas de capital e das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade.

Parágrafo Segundo: Caso futuramente venham a existir filiais fora do Estado do Rio de Janeiro, os lucros ou prejuízos auferidos em cada uma delas serão distribuídos conforme decisão de reunião de sócios, a serem consignados em ata de reunião específica dos quotistas.



NONA: DAS DECISÕES

As decisões serão tomadas por maioria de quotas.

DÉCIMA: DA CESSÃO DE QUOTAS

Nenhum dos sócios poderá ceder as suas quotas a terceiros, sem notificar, por escrito, aos sócios remanescentes, que terão o prazo de 30 (trinta) dias, para dar a sua indispensável aquiescência. Expirando este prazo, o sócio interessado poderá efetuar a transferência de suas quotas ou renunciar à sociedade, apurável em balanço a ser ultimado na data em que se efetivar a sua saída. A partilha mencionada nesta cláusula será feita à razão de 1/48 (Um quarenta e oito avos) ao mês, durante 48 (quarenta e oito) meses seguidos, iniciando-se no último dia útil do mês seguinte ao da retirada do sócio, ressalvando-se que os sócios remanescentes terão prioridade na aquisição das quotas dos sócios retirantes.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA: DA DISSOLUÇÃO OU INTERDIÇÃO DA SOCIEDADE

Em caso de dissolução da Sociedade, por acordo entre sócios, depois de pagos os débitos legalmente assumidos pela firma proceder-se-á à liquidação dos haveres e valores sociais e sua divisão proporcional.

A interdição ou morte de qualquer um dos sócios implicará no pagamento a quem de direito dos respectivos haveres, que forem apurados em balanço ou balancete feito especialmente para este fim entre a data do último balanço ou balancete assinado pelos sócios até a data do fato ocorrido, realizado imediatamente à data do evento em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas com vencimentos no último dia útil de cada mês, a contar do mês seguinte à ocorrência, representados por notas promissórias, emitidas pelos sócios remanescentes pagáveis à ordem de quem de direito; os valores constantes das notas promissórias vencerão juros de 12% (doze por cento) ao ano, além da correção monetária, se houver.

A partir da data em que o falecido ou interditado cessar de exercer as funções de gerente da empresa, será paga mensalmente à viúva ou tutor de herdeiros menores, a importância correspondente a 15 (quinze) salários mínimos vigentes na época, no máximo no quinto dia do mês, a título de adiantamento de haveres devidos, até que se efetue o pagamento da primeira das 48 promissórias acima previstas.

DÉCIMA – SEGUNDA: DO FORO, DÚVIDAS E OMISSÕES

Qualquer ação entre sócios, com referência à Sociedade será proposta no foro desta cidade do Rio de Janeiro, que fica eleito, para qualquer procedimento judicial fundamentado neste instrumento; os casos omissos no presente instrumento serão regidos pelas disposições constantes do Decreto 3.708, de 10 de Janeiro de 1919, das quais todas as partes têm pleno conhecimento e a elas se sujeitam, como se cada uma fizesse aqui especial menção, assim como a liquidação da Sociedade, quanto tiver lugar, proceder-se-á acordo como os preceitos legais aplicáveis.

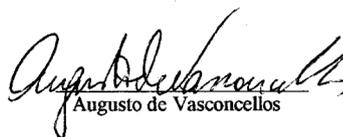
DÉCIMA – TERCEIRA: DECLARAÇÃO DESIMPEDIMENTO

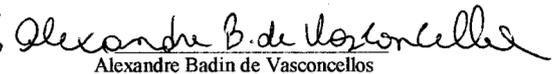
Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, as quais depois de lidas, conferidas e achadas conforme, são assinadas pelas partes, na presença de duas testemunhas, que também as assinam.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.


Marcelo Badin de Vasconcellos


Augusto de Vasconcellos

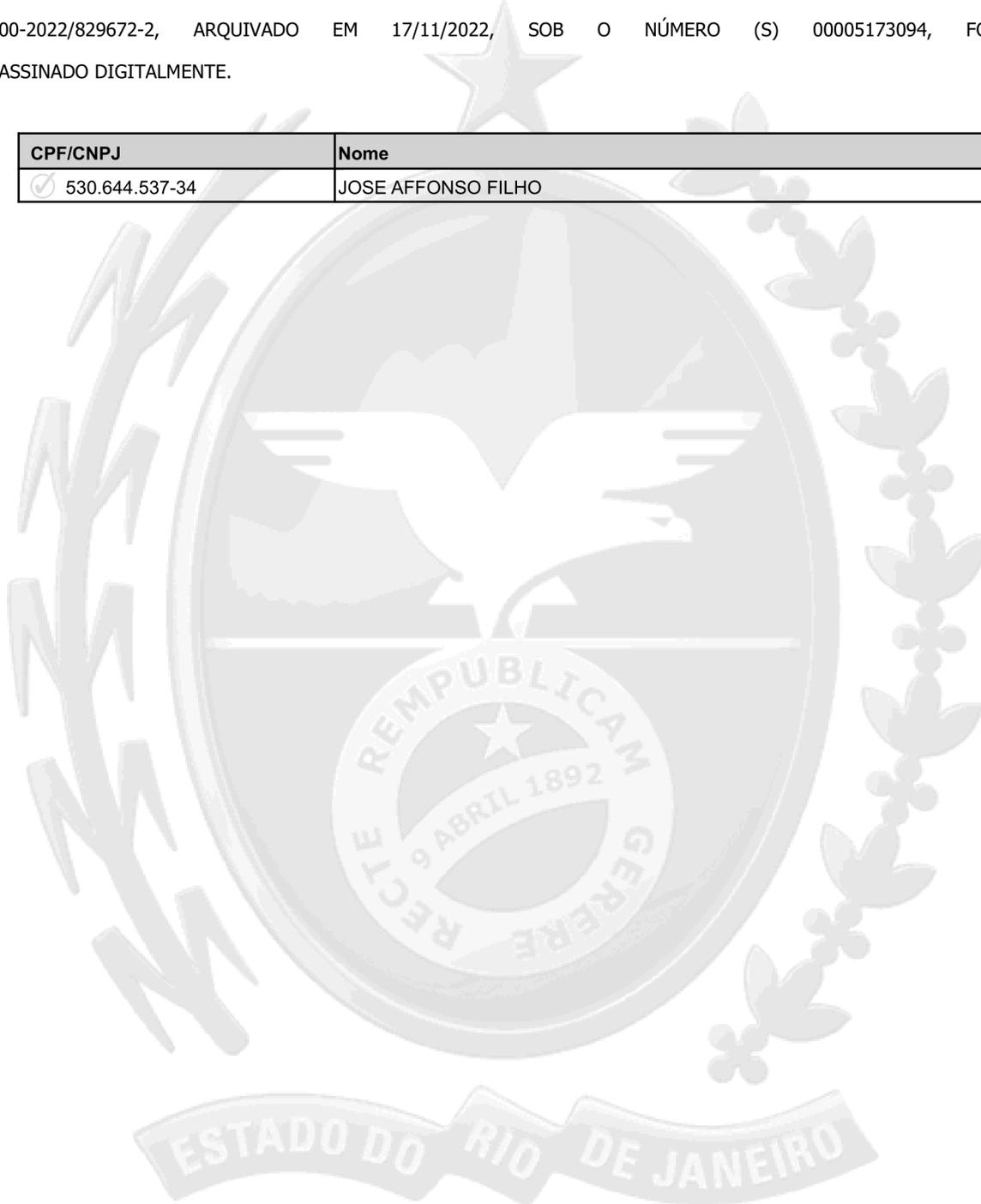

Alexandre Badin de Vasconcellos



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA MIDAS ENGENHARIA LTDA, NIRE 33.2.0207576-9, PROTOCOLO 00-2022/829672-2, ARQUIVADO EM 17/11/2022, SOB O NÚMERO (S) 00005173094, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
✓ 530.644.537-34	JOSE AFFONSO FILHO



17 de novembro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MIDAS ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0207576-9 Protocolo: 00-2022/829672-2 Data do protocolo: 02/11/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/11/2022 SOB O NÚMERO 00005173094 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 111FB79EA7864AD9BE80351115BF2178C212DFE4F3A0995E9BC25E455FA6A911

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 5/5

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.767.995/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/08/1989
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL MIDAS ENGENHARIA LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MIDAS ENGENHARIA	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R FRANCO ZAMPARI	NÚMERO 239	COMPLEMENTO *****
---------------------------------------	----------------------	-----------------------------

CEP 22.775-048	BAIRRO/DISTRITO JACAREPAGUA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
--------------------------	---------------------------------------	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO GLOBALEMPRESARIAL@GMAIL.COM	TELEFONE (21) 2589-3068
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/10/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/05/2023** às **15:42:40** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

200590721-9



Nome

AUGUSTO DE VASCONCELLOS

Filiação

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE VASCONCELLOS

ENEDITE CASADO LIMA

C.P.F.

010.128.517-53

Documento de Identidade

20792161-0 SSP/RJ

Tipo Sang.

B+

Nascimento

06/12/1937

Naturalidade

ALAGOAS

UF

AL

Nacionalidade

BRASILEIRA

Crea de Registro

CREA-RJ

Emissão

17/01/2014

Data de Registro

25/05/1962

Ass. Presidente

[Handwritten Signature]

Registro no Crea

RJ-11201/D



Valida em todo o
Território Nacional

Título Profissional

Engenheiro em Eletrônica

Ass. do Profissional

Augusto de Vasconcellos

Valo como Documento de Identidade e tem Fé Pública (S2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/76)



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

200103565-9



Nome		
ALEXANDRE BADIN DE VASCONCELLOS		
Filiação		
AUGUSTO DE VASCONCELLOS		
SCHEILA BADIN DE VASCONCELLOS		
C.P.F.	Documento de Identidade	Tipo Sang.
851.283.847-72	06014449-0 IFP/RJ	A+
Nascimento	Naturalidade	UF Nacionalidade
16/03/1968	RIO DE JANEIRO	RJ BRASILEIRA
Crea de Registro	Emissão	Data de Registro
CREA-RJ	14/08/2013	27/04/1993
Ass. Presidente		Registro no Crea
		RJ-132903/D



Título Profissional
Engenheiro Civil

Ass. do Profissional

Alexandre B. de Vasconcelos

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (S2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)

República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-RJ
 Registro Crea Nº
 RJ-901000826/D

CONFEA **CREA**

Nome
MARCELO BADIN DE VASCONCELLOS

Data do Registro no Crea-RJ
07/02/1990

Título Profissional
ENGENHEIRO CIVIL

Registro Nacional
2904355336
 Data de Emissão
10/11/2022

João Augusto...
 Presidente do Conflea

Marcelo Badin...
 Presidente do Crea-RJ

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fé Pública, conforme o § 2º do art. 56 da Lei nº 5.194 de 24/12/66 e Lei nº 6.206 de 07/05/73.

República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA de Registro
CREA-RJ

CONFEA **CREA**

Nome
MARCELO BADIN DE VASCONCELLOS

Filiação
SCHEILA BADIN DE VASCONCELLOS
AUGUSTO DE VASCONCELLOS

Nascimento CPF Doc. de Identidade Nacionalidade
19/12/1965 823.691.607-30 03733158101 DETRAN BRASILEIRA

Naturalidade
RIO DE JANEIRO RJ

Tipo Sang. Título de Eleitor PIS/PASEP
O+ 4694800353

Marcelo Badin...
 Assinatura do Profissional



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Subsecretaria de Projetos de Engenharia

À COMISPC,

Prezados,

Em relação ao pedido de impugnação realizado pela MIDAS ENGENHARIA, relacionado a obras de **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO, ACESSIBILIDADE, ESTRUTURA, INSTALAÇÕES, LUMINOTÉCNICA, AR CONDICIONADO, SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO E SINALIZAÇÃO E PAISAGISMO PARA O PALACETE DO PARQUE LAGE, NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO-RJ"**, restituímos os autos com os devidos esclarecimentos:

a) Parcelar o objeto que se pretende licitar, almejando maior competitividade e conseqüentemente a proposta mais vantajosa;

Resposta:

Conforme explicado no item 20 do projeto básico 79294629, o objeto não será parcelado, sendo realizada uma única licitação.

b) Alternativamente, caso não contemplado o pedido acima, autorizar a subcontratação ou modere a exigência de habilitação técnica, requerendo tão somente que a empresa tenha experiência na realização de obras ou manutenções prediais (preventiva e corretiva), em imóvel histórico ou tombado. Excluindo a necessidade de demonstrar capacidade técnica sob a parcela restritiva de competição, qual seja: SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO EM BEM TOMBADOS.

Resposta:

É vedada a subcontratação conforme explicado no item 21 do projeto básico 79294629:

“É vedada a subcontratação para o presente certame, pois trata-se de uma intervenção onde requer que a futura contratada deverá reunir todas as condições técnicas para perfeita consecução do mesmo, prezando a qualidade técnica e expertise em observância às normas vigentes relativas ao objeto a ser executado.

Conforme subitem a seguir (22), **a permissão da participação sob regime de consórcio substitui a subcontratação, pois uma ou mais empresas poderiam em caso de ausência de requisitos técnico-financeiros, se unir para participação no certame, não ofendendo ao princípio da competitividade e, principalmente, ao princípio da adjudicação compulsória**.

Diante do supracitado, entendemos que só poderão ser habilitadas tecnicamente aquelas empresas que tiverem expertise em todos os serviços elencados no item 7 do Projeto Básico, seja individualmente ou através de participação de consórcio.

Sem mais para tratar no presente momento, despeço-me renovando votos de elevada estima e consideração.

Rafael Agenor dos Santos
Subsecretário de Projetos de Engenharia
Id nº 4373732-3

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Agenor dos Santos, Subsecretário**, em 09/09/2024, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **82798022** e o código CRC **B6021242**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001750/2024

SEI nº 82798022

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio

À Subsecretaria de Administração - SEIOP/SUBADM,

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA ESPECIALIZADA PARA
EXECUÇÃO DE
OBRAS DE RESTAURAÇÃO, ACESSIBILIDADE, ESTRUTURA, INSTALAÇÕES,
LUMINOTÉCNICA, AR
CONDICIONADO, SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, SINALIZAÇÃO E
PAISAGISMO
PARA O PALACETE DO PARQUE LAGE, NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO-RJ.

PROCESSO DE LICITAÇÃO

SEI-180007/000770/2022

PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO

SEI-330001/001750/2024

IMPUGNANTE

MIDAS ENGENHARIA LTDA.

(CNPJ nº 35.767.995/0001-03)

1. DOS FATOS

Trata-se de ação de **Impugnação** apresentada pela empresa MIDAS ENGENHARIA LTDA.. (doc. SEI nº 82784068) em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2024 e seus termos (doc. SEI nº 80143020), do qual **a Impugnante** pretende que a Administração promova o parcelamento do objeto e alternativamente seja permitida subcontratação ou ainda modere a exigência de qualificação técnica referente s serviços de restauração em bens tombados.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, a peça impugnatória foi apresentada no prazo legal (doc. SEI nº 82784042), previsto também no item 11.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2024 (doc. SEI nº 80143020), sendo inescusável o reconhecimento da tempestividade.

3. DA ADMISSIBILIDADE

Conforme preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil, a admissibilidade da ação impugnatória deve se dar pela verificação da presença dos pressupostos processuais do interesse e da legitimidade.

O mesmo código processual, em seu artigo 330, incisos I e II, determina que a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual.

Assim, não por acaso, a norma processual civilista, em seu artigo 485, inciso VI, veda a resolução do mérito quando verificada a ausência de legitimidade (ativa e passiva) ou interesse processual.

Destarte, com relação ao interesse processual, este se encontra reconhecido pela necessidade da tutela administrativa para evitar o suposto prejuízo a competitividade do certame, conforme aduz a Impugnante em sua argumentação.

Quanto à legitimidade ativa, a ação impugnatória trouxe em seu bojo documentos hábeis a permitir a verificação da autenticidade da relação jurídica dos subscritores com a Impugnante.

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade que autorizam o processamento e julgamento da demanda impugnatória.

4. DO MÉRITO

Após juízo positivo de admissibilidade, em razão da possibilidade de atestar a autenticidade da ação de impugnação, a Comissão Permanente de Contratação passa a analisar o mérito impugnatório.

Afirma a Impugnante que existem poucas empresas de Engenharia e Arquitetura que detêm em seu portfólio o requisito do item 4.2 do Edital, bem como dentre aquelas que desempenham o serviço de restauração não comungam de experiência no fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado.

Por fim, aduz que para evitar potencial risco de fracasso na contratação, seria ideal que a Administração adotasse a postura de permitir subcontratação, parcele o objeto ou modere a exigência de habilitação técnica, requerendo tão somente que a empresa tenha experiência na realização de obras ou manutenções prediais (preventiva e corretiva), em imóvel histórico ou tombado, sob pena de violação a ampla concorrência, a proposta mais vantajosa e restrição ao caráter competitivo.

Após o envio da demanda impugnatória para conhecimento e manifestação da área técnica, esta assim se manifestou sobre a questão (doc. SEI nº 82798022):

Em relação ao pedido de impugnação realizado pela MIDAS ENGENHARIA, relacionado a obras de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO, ACESSIBILIDADE, ESTRUTURA, INSTALAÇÕES, LUMINOTÉCNICA, AR CONDICIONADO, SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO E SINALIZAÇÃO E PAISAGISMO PARA O PALACETE DO PARQUE LAGE, NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO-RJ", restituímos os autos com os devidos esclarecimentos:

a) Parcelar o objeto que se pretende licitar, almejando maior competitividade e conseqüentemente a proposta mais vantajosa;

Resposta: *Conforme explicado no item 20 do projeto básico 79294629, o objeto não será parcelado, sendo realizada uma única licitação.*

b) Alternativamente, caso não contemplado o pedido acima, autorizar a subcontratação ou modere a exigência de habilitação técnica, requerendo tão somente que a empresa tenha experiência na realização de obras ou manutenções prediais (preventiva e corretiva), em imóvel

histórico ou tombado. Excluindo a necessidade de demonstrar capacidade técnica sob a parcela restritiva de competição, qual seja: *SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO EM BEM TOMBADOS*.

Resposta: *É vedada a subcontratação conforme explicado no item 21 do projeto básico 79294629:*

“É vedada a subcontratação para o presente certame, pois trata-se de uma intervenção onde requer que a futura contratada deverá reunir todas as condições técnicas para perfeita consecução do mesmo, prezando a qualidade técnica e expertise em observância às normas vigentes relativas ao objeto a ser executado.

Conforme subitem a seguir (22), a permissão da participação sob regime de consórcio substitui a subcontratação, pois uma ou mais empresas poderiam em caso de ausência de requisitos técnico-financeiros, se unir para participação no certame, não ofendendo ao princípio da competitividade e, principalmente, ao princípio da adjudicação compulsória”.

Diante do supracitado, entendemos que só poderão ser habilitadas tecnicamente aquelas empresas que tiverem expertise em todos os serviços elencados no item 7 do Projeto Básico, seja individualmente ou através de participação de consórcio.

De se ver na análise realizada pela área técnica que não há falar em violação do princípio da ampla concorrência devido a suposta irregularidade na exigência de habilitação técnica que venha a frustrar a busca pela proposta mais vantajosa e restrinja o caráter competitivo do certame, pois a exigência técnica se mostra legítima em razão da natureza do objeto, onde se pretende a contratação de empresa que reúna qualidades técnicas específicas e expertise adequada para a execução da obra.

Outrossim, a divisão do objeto se mostra tecnicamente inviável, pois o sequenciamento e dependência entre os serviços são necessários ao objetivo pretendido, bem como não é economicamente viável, pois exigiria o aumento dos custos de mobilização de equipamentos e mão de obra. Ademais, admitida a divisão do objeto, haveria perda de economia de escala, considerando que a eficiência na prestação do serviço está intrinsecamente dependente da extensão de sua aplicabilidade. Por outro lado, haveria um expressivo aumento do custo de mobilização dos equipamentos.

De fato, o fracionamento da solução não causaria melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade, por se tratar de serviços especializados interdependentes de execução exclusiva de empresa de comprovada capacidade técnica. Sendo assim, o recomendável a realização de uma única contratação. Contudo, por se tratar de intervenção que requer da futura contratada capacidade técnica e expertise para a perfeita consecução do objeto, há expressa vedação a possibilidade de subcontratação.

O Acórdão nº 1.733/2008 – Plenário do TCU, aponta que a administração, ao adotar subcontratação, torna o licitante vencedor coadjuvante no cumprimento contratual, de acordo com o texto abaixo:

“[...] a possibilidade de subcontratação total do objeto abre a oportunidade para que o licitante vencedor passe a exercer apenas a função de intermediário, na medida em que possuiria a faculdade de apontar as empresas que realizarão as obras, presente a autorização para

subcontratação total do objeto, circunstâncias que afrontariam flagrantemente os princípios constitucionais da moralidade, da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), da supremacia do interesse público, da legalidade, isonomia, impessoalidade, economicidade e do julgamento objetivo, dentre outros, além de acarretar em afronta ao dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição Federal).”

Sobre este ponto, transcrevemos trecho do **PARECER Nº 179/2024/SEIOP/ASSJUR - TCA** (doc. SEI nº 78160986):

"(...)

IV. 11 – SUBCONTRATAÇÃO

O art. 122[29] da Lei de Licitações e Contratos permite a subcontratação para a execução de serviços até o limite admitido pela Administração Pública em cada caso, ou poderá indicar expressa vedação, restrição ou condicionantes, desde que o edital ou regulamento assim possua previsão.

Para o caso em tela, por decisão discricionária desta Administração, restou vedada a possibilidade de subcontratação de qualquer parcela da contratação, conforme estabelecido no item 12.1 da Minuta de Edital – Doc. SEI nº 77489164, em razão da justificativa e termos previamente convencionados no item 14 do Projeto Básico – Doc. SEI nº 74355290, da seguinte forma:

“É vedada a subcontratação para o presente certame, pois trata-se de uma intervenção onde requer que a futura contratada deverá reunir todas as condições técnicas para perfeita consecução do mesmo, prezando a qualidade técnica e expertise em observância às normas vigentes relativas ao objeto a ser executado.

Conforme subitem a seguir (22), a permissão da participação sob regime de consórcio substitui a subcontratação, pois uma ou mais empresas poderiam em caso de ausência de requisitos técnico-financeiros, se unir para participação no certame, não ofendendo ao princípio da competitividade e, principalmente, ao princípio da adjudicação compulsória.” (GRIFAMOS).”

Com relação a permissão de participação sob regime de consórcio, assim se manifesta a **Assessoria Jurídica** em seu Parecer:

"Acerca da participação de Consórcios, observa-se que foi acolhido o regramento da legislação de referência, sendo a reunião de empresas em consórcio permitida consoante consta do item 15 do Caderno do Projeto Básico, refletido no item 3.15 e seguintes da Minuta de Edital, sem necessidade de oposição de justificativa, tendo em vista que a participação é a regra, e, portanto, exigindo-se motivação, apenas nas hipóteses de vedação."

Portanto, pelas razões expostas acima, não merecem prosperar as elações da Impugnante que fundamentam os pedidos de parcelamento do objeto e alternativamente a permissão de subcontratação para o objeto da Concorrência Eletrônica nº 03/2024.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Contratação decide conhecer do mérito da ação de impugnação apresentada de forma tempestiva pela empresa MIDAS ENGENHARIA LTDA. em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2024 e seus termos para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos fatos e fundamentos anteriormente consignados.

Por fim, encaminhamos os autos à Vossa Senhoria para conhecimento da decisão e que, nos termos do item 11 do Instrumento Convocatório, seja o feito submetido à Autoridade Superior para decisão final.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2024.

NEY SILVA LANNES

Presidente da Comissão Permanente de Contratação
Resolução n.º 599/2024

GIAN PAOLO DE OLIVEIRA BARBATO

Membro da Comissão Permanente de Contratação
Resolução n.º 599/2024

EVERTON ALMEIDA DA SILVA

Membro da Comissão Permanente de Contratação
Resolução n.º 599/2024

VIVIANNE DE CARVALHO LOMBA PEREIRA

Membro da Comissão Permanente de Contratação
Resolução n.º 599/2024

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Ney Silva Lannes, Assessor**, em 09/09/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Everton Almeida da Silva, Assistente Técnico Administrativo**, em 09/09/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vivianne de Carvalho Lomba Pereira, Ajudante**, em 09/09/2024, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gian Paolo de Oliveira Barbato, Assistente**, em 09/09/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **82804988** e o código CRC **8588CE86**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001750/2024

SEI nº 82804988

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Subsecretaria de Administração

À Chefia de Gabinete – SEIOP/CHEGAB,

Cumprimentando-os, cordialmente, encaminho os presentes autos para serem submetidos à consideração da Exmo. Senhor Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, em exercício, para decisão final, nos termos do apresentado pela i. Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio - SEIOP/COMISPC, nos termos do despacho Doc. SEI 82804988.

LUIZ ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
Subsecretário de Administração - SEIOP
ID. 511550-6

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antônio da Silva Santos, Subsecretário**, em 09/09/2024, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **82865625** e o código CRC **82B6C0ED**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001750/2024

SEI nº 82865625

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Gabinete do Secretário

DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO

Ao APOP,

Publique-se:

PROCESSO SEI-330001/001750/2024 - Consubstanciado nas manifestações técnicas constantes dos documentos SEI, index. 82798022 e 82804988, **CONHEÇO** da impugnação ao edital interposta pela empresa MIDAS ENGENHARIA LTDA para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, com base nos fundamentos apresentados na decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Natasha Pinheiro de Barros
Secretária de Estado em exercício
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP

Rio de Janeiro, 09 setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Natasha Barbosa Pinheiro de Barros, Subsecretária**, em 09/09/2024, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **82871951** e o código CRC **0ECCB8CE**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001750/2024

SEI nº 82871951

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone:

Zimbra**licitacao@obras.rj.gov.br**

Re: IMPUGNACAO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024 (Processo Administrativo nº SEI-180007/000770/2022)

De : Suplic licitação <licitacao@obras.rj.gov.br>

seg., 09 de set. de 2024 - 19:01

Assunto : Re: IMPUGNACAO EDITAL DE CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA Nº 03/2024 (Processo Administrativo
nº SEI-180007/000770/2022)**Para :** Gr.Midas - Alexandre <alexandre@midas.eng.br>

Prezada Licitante,

A Comissão Permanente de Contratação (SEIOP/COMISPC) vem por meio deste comunicar a decisão de conhecimento da Impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, o julgamento do mérito impugnatório tramita nos autos do processo SEI-330001/001750/2024, disponível para acesso público e consulta.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Contratação
SEIOP

De: "Gr.Midas - Alexandre" <alexandre@midas.eng.br>**Para:** "Suplic licitação" <licitacao@obras.rj.gov.br>**Itens enviados:** Quarta-feira, 4 de Setembro de 2024 18:22:24**Assunto:** IMPUGNACAO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024
(Processo Administrativo nº SEI-180007/000770/2022)

Prezados Senhores

Segue anexo impugnação ao edital supra citado.

Att

Alexandre B.de Vasconcellos
Midas Engenharia LTDA
Tel.: (21) 2290.3285 / 97166.6366